



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004162/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Normas gerais de Direito Tributário. Prescrição. LC 118/05.
Recorrente BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se aos pedidos de restituição formalizados a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Os pedidos de restituição formulados a partir de 9 de junho de 2005 tem o condão de pleitear somente créditos relativos aos últimos 5 anos da data da realização do pagamento no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmen

te em 24/09/2014 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 28/10/2014 po

r JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 108 – 112), o qual indeferiu pedido de restituição (fls. 1 – 43), protocolizado em 09/06/2005, por pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL datados de 1996, que não reconheceu o direito da requerente ao crédito pleiteado na inicial no valor total de R\$ 3.927.660,49, em virtude da ocorrência do instituto da decadência do direito de uso do crédito informado, conforme ementa abaixo:

Processo nº 13807.004162/2005-04

Acórdão nº 16-21032 - 5ª Turma da DRJ/SPOI

Sessão de 13 de abril de 2009

Interessado: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

CNPJ/CPF: 60.736.279/0001-06

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de pagamento a maior ou indevido do IRPJ e CSLL, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

A requerente informa que o crédito em tela, tem como origem o saldo negativo do IRPJ e CSLL apurado no ano calendário de 1996.

Em seu recurso voluntário (119/146), a contribuinte alega, em síntese, defende a tese de que o prazo para pleitear a restituição de tributo pago a maior, tem como termo inicial, a data da sua homologação, assim o termo final ocorreria em geral, após dez anos contados da ocorrência do fato gerador.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Atendidos os pressupostos legais do recurso voluntário, é de se conhecê-lo.

Analisando a matéria em epígrafe, entendemos por negar provimento ao recurso voluntário.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se aos pedidos de restituição formalizados a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Conforme entendimento consolidado no STF, os pedidos de restituição formulados a partir de 9 de junho de 2005 tem o condão de pleitear somente créditos relativos aos últimos 5 anos da data da realização do pagamento no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No caso em epígrafe, a recorrente interpôs seu recurso no dia 9 de junho de 2005, primeiro dia que passou a valer as regras da LC 118/05, o que nos leva a aplicar as novas regras prescricionais para restituição de tributos, conforme entendimento do RE Nº 566.621/RS.

Extrai-se trecho esclarecedor do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, no qual atestamos que os pedidos de restituição com prazo de dez anos só poderiam ser protocolizados até 8 de junho de 2005:

Tenho que o art. 4º da LC 118/05, na parte em que estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias, cumpriu tal função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes não apenas tomassem conhecimento do novo prazo, como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Note-se que foi significativa a avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005, sinal, aliás, de que tal prazo cumpriu sua finalidade, não havendo fundamento constitucional para proteger o contribuinte da sua própria inércia, cabendo dar aplicação ao velho brocardo latino: Dormientibus non succurrit jus ".

Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data.

Processo nº 13807.004162/2005-04
Acórdão n.º **1102-001.112**

S1-C1T2
Fl. 5

Da decisão de 1ª instância, fazemos a ressalva somente que se trata da prescrição do direito da recorrente – não de decadência.

Diante de todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de 1ª instância pela intempestividade do pedido de restituição interposto pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 168, I do CTN – não da decadência como aposto no acórdão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares